



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331722-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante JOSÉ ANTONIO COSTA DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 42.888

Agravo de Instrumento n.º 2331722-08.2024.8.26.0000

Comarca: Mongaguá

Agravante: JOSÉ ANTONIO COSTA DA SILVA

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - Homologação do débito exequendo já descontadas as verbas afetas a contribuição previdenciária e IAMSPE – Verbas de natureza salarial - Descontos que somente poderão ser calculados por ocasião do depósito ou pagamento – Decisão parcialmente reformada - Agravo de instrumento provido.

José Antonio Costa da Silva interpõe o presente Agravo de Instrumento, contra as r. decisões digitalizadas às fls. 12/17 e 18, tiradas dos autos da “Ação Ordinária Coletiva”, ora em fase de cumprimento de sentença, encetada originalmente pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, processo nº 0017872-93.2005.8.26.0053, no ponto que fixou o débito exequendo na quantia de R\$ 39.650,28, data base 07/07/2023.

As decisões seguem reproduzidas na parte que ora interessa:

“(…) Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e reconhecimento como devido o débito exequendo no valor de R\$ 39.650,28, vigente para 07/07/2023, a ser atualizado pela taxa Selic, de acordo com a EC 113/2021. Condeno a parte executada em honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução. A

presente condenação deverá ser objeto de incidente próprio. Nos termos do Comunicado TJ/SP nº 394/2015, de 02/07/2015, para adequar a cobrança à nova sistemática de ofícios precatórios e obrigações de pequeno valor, deverá a parte exequente providenciar a requisição de pagamento no formato digital, pelo Peticionamento Eletrônico de 1º Grau (portal e-SAJ), anexando as principais peças (inicial, procuração, citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculo do valor a ser requisitado, manifestação da parte contrária e despacho que determinou a expedição) e termo de declaração, visto que o processamento do pagamento se dará somente no incidente cadastrado. De acordo com o artigo 535, § 3º, CPC, agora nada mais resta senão a expedição do requisitório. Para a expedição do requisitório, e após certificado o trânsito desta, deve o interessado apresentar incidente próprio e em separado. Prazo de 90 dias, após certificado o trânsito desta sentença, sob pena de arquivamento. Oportunamente, com o pagamento dos valores requisitados em incidente próprio, arquivem-se os autos. P. I. C.

E ainda:

“Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e reconhecimento como devido o débito exequendo no valor de R\$ 39.650,28, vigente para 07/07/2023, a ser atualizado pela taxa Selic, de acordo com a EC 113/2021. Condeno a parte executada em honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução. A presente condenação deverá ser objeto de incidente próprio. Nos termos do Comunicado TJ/SP nº 394/2015,

de 02/07/2015, para adequar a cobrança à nova sistemática de ofícios precatórios e obrigações de pequeno valor, deverá a parte exequente providenciar a requisição de pagamento no formato digital, pelo Peticionamento Eletrônico de 1º Grau (portal e-SAJ), anexando as principais peças (inicial, procuração, citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculo do valor a ser requisitado, manifestação da parte contrária e despacho que determinou a expedição) e termo de declaração, visto que o processamento do pagamento se dará somente no incidente cadastrado. De acordo com o artigo 535, § 3º, CPC, agora nada mais resta senão a expedição do requisitório. Para a expedição do requisitório, e após certificado o trânsito desta, deve o interessado apresentar incidente próprio e em separado. Prazo de 90 dias, após certificado o trânsito desta sentença, sob pena de arquivamento. Oportunamente, com o pagamento dos valores requisitados em incidente próprio, arquivem-se os autos. P. I. C.”

Inconformada, a agravante requer seja homologado o valor de R\$ 42.410,70, que inclui débitos que se destinam ao custeio da contribuição previdenciária e IAMSPE, posto que descontados no pagamento do requisitório.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: “Diante do exposto, requer que o presente Agravo de Instrumento seja conhecido e provido, para determinar a reforma da decisão apenas para corrigir o valor homologado, do líquido para o bruto, no valor de R\$ 42.410,70 (quarenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e setenta centavos)” (fls. 04).

Da decisão recorrida a Agravante foi intimada no dia 17 de outubro de 2024 (fls. 426, processo originário). O agravo foi interposto no dia 28 de outubro passado. Por não antever suscetibilidade de dano iminente, o recurso foi processado no efeito devolutivo (fls. 23/26). Sobrevieram razões de contraminuta (fls. 31/33).

É o relatório.

Sem embargo do prestígio que goza o MM. Juiz integrado à causa, tenho que o vertente recurso comporta provimento.

Com efeito, as verbas devidas possuem natureza salarial, não indenizatória, logo os descontos obrigatórios relativos à contribuição previdenciária e IAMSPE (não impugnados) devem ser observados para posterior repasse aos respectivos órgãos na ocasião do pagamento.

Entretanto, seguindo o entendimento jurisprudencial, os descontos deverão ser calculados no momento do pagamento e não da elaboração do cálculo. *verbis*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação apresentada pela agravada e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$237.379,17.

1. Insurgência dos agravantes com relação aos descontos efetuados nos cálculos apresentados pela agravada

relativos à contribuição previdenciária, IAMSPE e Imposto de Renda. Alegação no sentido de que as verbas pagas com atraso ostentam caráter indenizatório e, portanto, não são passíveis dos referidos descontos. Descabimento. 2. Autos principais que versam sobre o recálculo da sexta- parte. Vantagem pecuniária que ostenta natureza remuneratória. Possibilidade de incidência dos descontos. Precedentes desta C.Corte. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016119-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de título executivo judicial que determinou cálculo do quinquênio (ATS) e da sexta-parte sobre vencimentos integrais, com exclusão das verbas transitórias - Dívidas sobre a natureza permanente ou eventual da Gratificação por Atividade de Magistério (GAM) - Decisão em 1º grau que entendeu ser possível sua inclusão na base de cálculo do ATS e sexta-parte - Decisão, contudo, que merece reparo, visto que referida verba constitui aumento de vencimento disfarçado de gratificação, tendo sido, inclusive, determinada sua paulatina incorporação aos vencimentos pela Lei Complementar Estadual nº 1.107/2010 - Nesse sentido foi editada a Súmula 31 pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "As gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, provento e pensões." - Assim, não se trata de acréscimo pecuniário

sob o mesmo título ou idêntico fundamento do quinquênio e da sexta-parte, não configurando "bis in idem", ocorrência vedada pelo inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal. Por outro lado, "in casu", há que se falar em descontos obrigatórios de contribuição previdenciária e IAMSPE - Não se trata, portanto, de pagamento de indenização, mas de verba remuneratória (inclusão da GAM na base de cálculo do quinquênio (ATS) e da sexta-parte), estando sujeita ao desconto das contribuições previdenciárias e assistenciais, pois a não incidência implicaria o recebimento de valor superior ao que a exequente tem direito, já que tais descontos teriam incidido sobre as parcelas se seus pagamentos tivessem sido realizados devidamente - Exegese do inciso VI, do art. 534, do CPC e o inciso I, do artigo 32, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, deve ser observado os títulos executivos judiciais (r. sentença - fls. 12/34 e embargos de declaração - fls. 39/41), no tocante aos juros moratórios e correção monetária, em respeito à coisa julgada material. Decisão de 1º grau, parcialmente reformada - Recurso de agravo de instrumento, parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140263-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020).

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Servidora pública aposentada - Decisão agravada que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos da

Autora sem os descontos obrigatórios relativos à contribuição previdenciária e saúde - Desnecessidade de apresentação de nova planilha com tais descontos obrigatórios - Descontos que somente poderão ser calculados por ocasião do depósito ou pagamento - Negado provimento ao recurso da FESP. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000011-91.2022.8.26.9027; Relator (a): Heitor Katsumi Miura; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Fernandópolis - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Agravo de instrumento. Fazenda Pública. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que homologou os cálculos da credora sem discriminação das contribuições de previdência (SPPREV) e de assistência médica (IAMSPE). Descontos devidos no levantamento, e não na apuração. Decisão mantida. Negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 0100226-05.2017.8.26.9027; Relator (a): Renato Soares de Melo Filho; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Fernandópolis - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 01/12/2017; Data de Registro: 06/12/2017).

Assim, considerando que os descontos em questão integram o valor do débito, afigura-se necessária a requisição da quantia total devida ao agravante, de modo que os descontos somente passem a incidir por ocasião do levantamento, e não da apuração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com essas considerações, **meu voto dá provimento ao recurso nos termos acima estabelecidos.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica